



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009414/2001-63
Recurso n.º : 133.579
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Interessada : 4ª. Turma/DRJ- Salvador/BA.
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 101-94.562

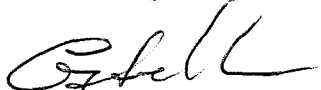
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – OMISSÃO DE RECEITAS – CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES COM FONTES PAGADORAS – ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE – PRESUNÇÃO LEGAL NÃO AFASTADA – Uma vez dadas as oportunidades formais, nas várias intimações nos autos, para exibição de documentos que justifiquem as diferenças de receitas apuradas e declaradas, não cabe a tentativa de inversão do ônus da prova, uma vez constituído o lançamento sobre fatos levantados, comprovados pelas fontes pagadoras, mas não elididos por documentos hábeis e idôneos pelo contribuinte. Nesse sentido não procede pedido de revisão posto que os fatos tributáveis estão suficientemente demonstrados. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe.

- Quanto ao mérito, uma vez não afastada a presunção de omissão de receitas por provas em contrário, mesmo porque a fiscalização se baseou em documentos das fontes pagadoras e levantamentos do próprio contribuinte, é de se manter o lançamento do IRPJ e reflexos.

Recurso negado.

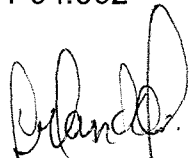
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

Recurso nº. : 133.579
Recorrente : MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, tendo como objeto a verificada omissão de receitas, por diferença caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização da receita de prestação de serviços, decorrente de revisão, em face ao cruzamento de informações apuradas da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF - informado pelas fontes pagadoras e as receitas declaradas pelo contribuinte na ficha 3 de sua respectiva declaração, referente ao exercício de 1997, ano-base de 1996. Tal confronto acarretou a redução indevida do IRPJ e contribuições e, com efeito, a lavratura de autos de infrações do IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

Apurou-se a diferença no valor total de R\$ 201.842,50 (duzentos e um mil reais, oitocentos e quaranta e dois reais e cinqüenta centavos), perante as informações das fontes pagadoras, PROMON ENGENHARIA e TRIKEM S/A.

O contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos, conforme se vê a fls. 06/07 destes autos.

Ao contribuinte, após requerido, foi concedido termo de prorrogação por mais 20 (vinte) dias (fls.23), a fim de que apresentasse os seguintes elementos:

- 1- discriminação da composição da receita bruta, por usuário dos serviços prestados, com incidência do Imposto de Renda na fonte, acompanhado de cópia(s) do(s) informe(s) de rendimento(s) fornecidos pela FONTE RETENTORA;
- 2- Os registros contábeis nos livros Diário/Razão.

Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

Após aquela prorrogação o contribuinte apresentou um relatório denominado "DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA BRUTA POR CLIENTE, COM INCIDÊNCIA DO IRRF (fls. 28/31). Mas, no prazo estipulado, o contribuinte também não apresentou retificação da declaração do IRPJ.

A fls. 38 o contribuinte requer mais 20 (vinte) dias para atender a intimação supra referida, após o que junta ,na íntegra, sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica.

A fls. 66/93 apresenta, tempestivamente, o contribuinte as suas impugnações, que, em síntese, se cingem a matéria:

- Quanto ao IRPJ e CSLL:
- Relativamente as receitas informadas pela TRIKEM, alega o contribuinte que as receitas declaradas por essa foram contabilizadas como provenientes da CPC (antiga denominação da TRIKEM), mediante as notas fiscais 148, 176 e 0177) e outra parte indevidamente contabilizada da PROMON (nota fiscal nº 48), declarando constarem na planilha anexa, mas que não se encontra nos presentes autos;
- Relativamente as receitas informadas pela PROMON, esclarece que essa informou o pagamento utilizando o regime contábil de caixa, enquanto a Recorrente informou sua receita utilizando o regime contábil de competência, também alegando constar em planilha anexa, mas que não se encontra nestes autos;
- Assevera, não obstante o argumento anterior que as receitas declaradas pela PROMON foram, em verdade, resultado de reembolso de despesas, sem, portanto, se tratar de efetiva receita e/ou faturamento;
- Quanto os reflexos:PIS/COFINS:
- A Recorrente alega que o termo "faturamento" está empregado na lei com sentido técnico, qual seja, ato ou efeito de faturar. Assim considerando "fatura" com uma nota de venda de mercadorias , faturamento é o conjunto de notas num período de tempo. Com efeito, faturamento represente a soma de operações mercantis. E, invocando o art. 110 do CTN entende que o conceito



de faturamento não pode sofrer distorção pela lei tributária. Com isso, a Recorrente defende-se que a suposta omissão de receita, na verdade, não representa um pagamento de um serviço realizado pela mesma, mas um mero reembolso de despesas efetuado pela PROMON, o que, por conseguinte, afasta a incidência das contribuições PIS/COFINS que tem como referência a base de cálculo o faturamento;

- Requer, finalmente, a realização de nova revisão na declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, a fim de comprovar o quanto alegado, principalmente o reembolso de despesas pela PROMON.

A Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade, da DRJ de Salvador/BA, decidiu julgar o lançamento procedente, pelos seguintes fundamentos:

- alegação sem comprovação em sua defesa inicial, a despeito dos argumentos lavrados em sua peça impugnatória;
- reitera que o levantamento da omissão de receitas decorreu de apuração feita com a declaração de rendimentos do próprio contribuinte e as informações das FONTES PAGADORAS;
- esclarece que foi concedido ao contribuinte os prazos requeridos, mas apenas apresentou o mapa a fls 28/31', da qual consta os mesmo valores declarados na DIRPJ, que não logrou esclarecer as diferenças encontradas e declaradas pelas fontes pagadoras sobre os serviços prestados pela Recorrente. Nada comprovou quanto a escrituração de tais recebimentos;
- quanto as demais autuações, por se tratar de tributação reflexa, deve ser observado o que foi decidido em relação ao imposto de renda.

A Contribuinte, tempestivamente, a fls,111/126, presente seu Recurso Voluntário, afirmando que "por algum motivo os documentos apresentados foram extraviados ou por qualquer motivo não constam do processo" e que, por isso, deveria o "douto julgador de primeira instância atentar para o fato de que a prova, antes de interessar ao contribuinte, diz respeito ao efetivo exercício da atividade administrativa de revisão".



Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

Em preliminar alega a nulidade da decisão recorrida, posto que cerceado o direito de defesa em decorrência de não se manifestar sobre a produção das provas requeridas e julgar improcedentes as impugnações, por violar os artigos 130, 330 e 332 do Código de Processo Civil. Cita jurisprudência judicial nesse sentido a seu favor, fls. 115/117.

Quanto ao mérito, reproduz os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória.

Reitera o pedido de revisão de todos os documentos mencionados em sua peça recursal, juntando "cópias autenticadas de sua Declaração anual de IRPJ do ano-calendário de 1997 e do seu livro Razão Geral", com o objetivo de "comprovar que as receitas declaradas pela PROMON como tendo sido pagas à Recorrente foram, em verdade, resultado de reembolso de despesas, e como tal, regularmente contabilizadas a crédito na conta despesas, na qual as despesas reembolsáveis foram lançadas a débito, anulando-se reciprocamente"

A fls. 175/176 se comprova a relação de bens e direito para arrolamento, nos termos do art32 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria tributária destes autos – verificação de omissão de receita – decorrente do confronto de valores declarados pelo próprio contribuinte e valores apurados em DIRF pelas fontes pagadoras, está a exigir uma análise sobre a tentativa de prova desconstitutiva da imputação consubstanciada no auto de infração em julgamento.

Cabe, em sede preliminar, apreciar a alegação de cerceamento do direito de defesa em face ao não atendimento de pedido de nova revisão da declaração de rendimentos e o argumento sobre tal necessidade perante a natureza do pagamento efetuado pela TRIKEM e pela PROMON, sobre os quais foi gerada a diferença considerada omissão de receita no cruzamento de declarações (DIRPJ e DIRFs).

Pois bem, o Recorrente se insurge pelo que considera cerceado seu direito de defesa pelo indeferimento do pedido de nova revisão, uma vez que a matéria fática não está suficientemente comprovada, cabendo, a seu ver, a autoridade julgadora diligenciar para tal produção, somente após isso poderia adentrar na questão jurídica, conforme se constata perante suas afirmativas a fls. 113 destes autos. Ademais ainda o Recorrente cita o Código de Processo Civil relativamente a questão da instrução probatória pela autoridade judicial (art. 130 do CPC) e invoca a nulidade da sentença que julga antecipadamente a lide, uma vez requerida a produção de prova indispensável ao deslinde da questão, citando diversas arestos do Tribunal Federal de Recursos e do STJ sobre essa matéria, quando se havia provas a produzir e não se deferiu tal pretensão.

Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

Conquanto sob a ótica do processo judicial, ou do contencioso judicial, as assertivas e conclusões sejam corretas, vez que ao juiz incumbe promover o processo judicial e a coleta de provas que sustentem e demonstrem as alegações de direitos e obrigações das partes litigantes, no concernente ao processo administrativo fiscal, ao contencioso fiscal, tais específicas regras processuais devem ser mais prudentemente analisadas e aplicadas.

Ora, também o Código de Processo Civil, em seu art 333, dispõe claramente que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim a autoridade de primeira instância não pode atuar em nome do contribuinte, posto que o ônus de provar o quanto alegado para elidir, afastar a imputação de omissão de receita é exclusivamente desse, uma vez que a Fazenda Pública constituiu o lançamento sobre documentos fornecidos pelo próprio contribuinte e pelas fontes pagadoras ao mesmo.

E essas provas documentais, quer sobre a justificativa do pedido de revisão, quer sobre documentos contábeis e fiscais relacionados ao fato do pagamento das fontes pagadoras, TRIKEM e PROMON, não foram apresentadas perante a digna autoridade julgadora "a quo".

Convém deixar bem claro que a autoridade fiscalizadora, concedeu prorrogação de prazo para tal apresentação –fls. 23 e nenhum documento substancial foi produzido, além de um relatório que apenas retratou os valores informados na Declaração de Rendimentos do Contribuinte, conforme afirmado pela d. autoridade julgadora de primeira instância a fls. 103.

Não há cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte foi concedido um prazo para demonstrar a diferença verificada entre sua própria declaração de rendimentos e as informações de DIRFs de suas fontes pagadoras, cujo prazo também foi prorrogado.

Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

A renovada revisão somente seria útil se o contribuinte demonstrasse, com documentos hábeis e idôneos, que a diferença apurada foi decorrente de erros de lançamentos ou contabilizações, porém o mesmo apenas permaneceu sob argumentos escritos sem exhibir provas contábeis/fiscais para a efetividade do quanto alegado.

Em face disso, sou por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa com base no indeferimento do pedido de revisão de declaração, e no pedido de inversão do ônus da prova contra a Fazenda Pública, vez que incumbe ao Contribuinte tal ônus para justificar, mais que argumentar, com elementos probatórios que a revisão da declaração se faz inafastável no sentido de afirmar seu direito à ampla defesa, que, no presente caso, não restou prejudicado.

Quanto ao mérito, melhor sorte não se reserva à pretensão do Recorrente.

A discussão se centra na necessidade de provas contábeis, documentais que o Contribuinte, agora em sede recursal, apresenta insuficientemente perante esse colegiado.

Como relatado, o Contribuinte junta cópia autenticada de sua Declaração de Rendimentos e não retificadora e cópia do exercício de 1996 do LIVRO RAZÃO onde constam os registros contábeis daquele período.

Considero insuficiente a prova documental vez que, no LIVRO RAZÃO constam os lançamentos de vários recebimentos da PROMON a título de "reembolso de despesas com aluguel" e "reembolso de despesas com condomínio", perante o que o Contribuinte argüi que tais recebimentos se tratam de meros reembolsos de despesas e assim deveriam ser tratados, ou seja, como foram contabilizados. Ocorre que o Contribuinte não juntou cópias das notas fiscais, mas apenas relação das mesmas, com os respectivos valores e IRRF, cujos valores também não conferem com os respectivos registros na contabilização em análise.

Processo nº. : 10580.009414/2001-63
Acórdão nº. : 101-94.562

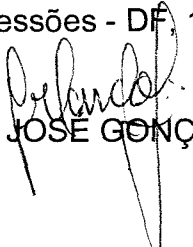
Se a Fazenda Pública cruzou dados e informações da Declaração de Rendimentos do Contribuinte e das DIRFs da TRIKEM e PROMON, na qualidade de fontes pagadoras do Recorrente, e apontou discrepância que mereceria justificativa, ao Contribuinte incumbia demonstrar o erro seja em seus registros contábeis, seja instruindo sua defesa com documentos retificadores oriundos de suas fontes pagadoras, seja juntando contratos de prestações de serviços com TRIKEM e PROMON onde se estabeleceram tais reembolsos, os quais, neste autos, efetivamente não estão configurados. No caso TRIKEM, também carece de prova a alteração da razão social para CPC conforme alegado para justificar a diferença apurada (fls. 68).

O que está provado, efetivamente, é que as fontes pagadoras declararam como "pagamentos". Mas não está provado que o registro contábil do Recorrente se lastreia em documentos fiscais/contratuais que justifiquem tais lançamentos, que também, neste ato não foram exibidos, para fundamentar a pretensão de afastar a caracterização de omissão de receitas pelo lançamento tributário em julgamento.

Uma vez não comprovado, principalmente em face ao ônus do Recorrente para isso, sobre documentos fiscais/contratuais e/ou outros elementos probantes, a diferença que justificaria, talvez, o tratamento como "reembolso de despesas", não obstante na escrituração do LIVRO RAZÃO seja essa a expressão adotada, não há razão convencedora documental para se acolher o mérito e desconsiderar a presunção legal de "omissão de receita" exatamente conforme apurado e lavrado no auto de infração de IRPJ e seus reflexos nas contribuições tributárias.

Sou ,assim, por negar provimento integral ao presente recurso voluntário, mantendo-se, para todos os efeitos, as exigências reflexas.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO